



Número: **0804061-33.2023.8.20.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Gab. Des. Vivaldo Pinheiro no Pleno**

Última distribuição : **10/04/2023**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Direito de Greve**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE MOSSORO (AUTOR)			
SINDICATO DOS SERV PUBLICOS MUNICIPAIS DE MOSSORO (REU)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
19000262	13/04/2023 16:23	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**Gabinete do Desembargador Vivaldo Pinheiro – Tribunal Pleno**

**Ação Cível Originária nº 0804061-33.2023.8.20.0000**

Autor: Município de Mossoró/RN.

Procuradora: Maria Alessandra Costa Dantas (OAB/RN 10.699).

Réu: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Mossoró/RN – SINDISERPUM.

**Relator: Desembargador Vivaldo Pinheiro.**

**DECISÃO**

Trata-se de Ação Cível Originária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN em face do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MOSSORÓ/RN – SINDISERPUM, objetivando o reconhecimento da ilegalidade do movimento grevista deflagrado pelos Servidores Municipais da Educação daquele Município.

Sustenta, em síntese, que:

a) desde o dia 23 de fevereiro de 2023, os servidores da educação do Município de Mossoró/RN, cuja articulação é coordenada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Mossoró - SINDESERPUM, paralisaram as suas atividades, reivindicando que o ente municipal *"(...) pague 'o piso salarial aos professores' (SIC), o qual foi recentemente reajustado pelo Governo Federal, através da Portaria MEC nº 17, de 16 janeiro de 2023, em 14,95% (quatorze vírgula noventa e cinco por cento), com base na Lei nº 11.738/08."*;

b) o pleito real do movimento grevista diz respeito ao reajuste, no mesmo percentual, dos salários recebidos, salários estes que, no município de Mossoró, já são superiores ao piso nacional reajustado;

c) em 2022, o executivo municipal e a categoria em questão firmaram acordo, através do qual se garantia reajustes salariais *"(...) a serem concedidos tanto no ano de 2022 (20% implementado e já pago), quanto no ano de 2023 (13,67% de reajuste em implementação até novembro de 2023). (...) Ou seja, os servidores municipais da educação em menos de 2 anos tiveram garantido um reajuste de 33,67% (trinta e três vírgula sessenta e sete por cento), o maior da história dessa cidade, o qual está sendo cumprido à risca com a implementação escalonada (aceita pela categoria quando o acordo foi firmado), e agora vêm querer impor mais um reajuste de 14,95% (quatorze vírgula noventa e cinco por cento)."*;

d) no que pertine ao suposto descumprimento do pagamento do piso salarial, convém destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, firmou entendimento *"(...) de que a Lei nº. 11.738, de 16 de julho de 2008 fixa o piso do magistério tomando por paradigma uma jornada laboral de 40 horas semanais, de modo que para jornadas de 20 ou 30 horas semanais dever-se-á calcular o piso proporcional à respectiva jornada. (...). Assim, a Portaria MEC nº. 17, de 2023, homologa o Parecer nº. 1/2023/CGVAL/DIFOR/SEB/SEB, da Secretaria de Educação Básica – SEB, que, por sua vez, após explicar a metodologia de*

*cálculo adotada, fixa o valor do piso do magistério para o exercício de 2023 em R\$ 4.420,55 (quatro mil quatrocentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos).";*

e) a Lei Complementar Municipal nº 070, de 2012, e suas alterações posteriores, que tratam do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração da Educação, "*(...) em seu Anexo IV, determina uma remuneração mínima em 2023 para o magistério de R\$ 4.916,65 (quatro mil novecentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos), superando o piso nacional em R\$ 496,10 (quatrocentos e noventa e seis reais e dez centavos). (...). Já o anexo V, que passará a vigorar em junho de 2023, fixa o piso do magistério municipal em R\$ 5.040,50 (cinco mil e quarenta reais e cinquenta centavos). (...). Por sua vez, o anexo VI, com vigência para julho de 2023, estabelece a um mínimo remuneratório de R\$ 5.164,32 (cinco mil cento e sessenta e quatro reais e trinta e dois centavos). (...). Por fim, o anexo VII, a ser implementado em novembro de 2023, garante à categoria uma remuneração base de R\$ 5.338,87 (cinco mil trezentos e trinta e oito reais e oitenta e sete centavos).";*

f) o piso salarial fixado incide somente sobre o salário inicial da carreira, conforme já pacificou a jurisprudência quando do julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça do Tema 911, considerando que o piso não é um indexador geral de reajuste de salários dos Professores, "*(...) uma vez que não há determinação legal de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, que somente virá a ocorrer caso a legislação local assim o preveja. (...). No caso de Mossoró, a legislação local prevê cinco níveis.;"*

g) seja no nível I (nível único e extinção), formado por auxiliares de sala com nível médio; seja no nível II (no início da carreira docente), "*(...) tanto para as cargas horárias de 30 horas quanto para as de 40 horas, o Município de Mossoró atualmente paga valores maiores do que o piso nacional e assim continuará fazendo, aumentando a diferença entre os valores pagos pelo Município e o piso nacional, em decorrência de acordo feito com o Sindicato Réu no ano passado.;"*

h) o supramencionado acordo vem sendo cumprido à risca pela municipalidade, com a implementação da antepenúltima parcela do reajuste prevista para o mês de junho/2023, e finalização do seu cumprimento prevista para novembro/2023;

i) o aumento previsto para o mês de março/2023 foi implementado na última folha salarial paga em 29/03/2023, razão pela qual "*(...) ao professor do município de 40 horas em início de carreira, a partir de março de 2023, já é garantido um piso remuneratório de R\$ 4.916,65 (quatro mil novecentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos), passando a R\$ 5.338,87 (cinco mil trezentos e trinta e oito reais e oitenta e sete centavos) em novembro do corrente ano.;"*

j) se o piso nacional do magistério para o exercício de 2023 é R\$ 4.420,55 (quatro mil quatrocentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos), e a Prefeitura paga o valor de R\$ 4.916,65 (quatro mil novecentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos), há uma superação de R\$ 496,10 (quatrocentos e noventa e seis reais e dez centavos), demonstrando que o Município valoriza e respeita os seus servidores, ao contrário do que o movimento grevista em questão induz a população a pensar.;

k) a concretização do reajuste salarial proposto pela categoria inviabilizará as demais ações constantes no planejamento da gestão, posto que, além das frustrações de repasses já evidenciadas, resta ausente qualquer previsão de receita em proporção equivalente à despesa consequente ao atendimento do pleito, não havendo viabilidade técnica e financeira para a implementação de reajuste de 14,95% (quatorze vírgula noventa e cinco por cento) reivindicado pela representação sindical da categoria do magistério público municipal;

l) a ilegalidade da greve resta patente por "*(...) a) não haver pagamento salarial inferior ao piso nacional da categoria; b) a categoria ter alcançado 33,67% de aumento em menos de 2*

anos; c) não haver viabilidade financeira e orçamentária para a concessão do reajuste salarial de 14,95%; d) ser a educação serviço essencial, o qual não pode paralisar, ante o prejuízo coletivo incomensurável.”;

m) além de toda a interpretação legislativa, que conclui que o mínimo salário fixado pela Portaria MEC nº 17, de 16 janeiro de 2023 está sendo respeitado, com pagamento dos salários dos professores pela Prefeitura de Mossoró em valores acima do piso nacional fixado, não se pode perder de vista que a greve afeta a continuidade de serviço essencial à população, qual seja, a educação.;

n) a paralisação das atividades educacionais pelos servidores municipais da educação, somado ao tempo de aulas prejudicado pelo advento da pandemia, acarreta prejuízos incomensuráveis à população e ao interesse público, os quais devem ser considerados pelo Judiciário na causa de pedir da presente demanda.

Após defender a presença da verossimilhança das alegações apresentadas, argumenta que o perigo de dano também está presente “(...) no prejuízo incalculável que dezenas de milhares de estudantes da rede pública municipal vem sofrendo com a paralisação (sic) das aulas em razão da greve dos professores. O período em questão, somado ao prejuízo causado pela suspensão das aulas em virtude da pandemia que assolou o mundo inteiro em 2020/2022, demonstra que os estudantes não podem continuar a amargar longos períodos sem aulas, pois isso impactará negativamente sobremaneira a sua formação escolar/acadêmica.”

Requer, ao final, a concessão da liminar, “(...) declarando-se a ilegalidade do movimento grevista deflagrado pelos servidores municipais da educação, representados pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MOSSORÓ - SINDISERPUM, determinando o imediato, efetivo e integral retorno dos Professores às suas atividades, sob pena de desconto imediato dos dias parados em decorrência da greve e de multa diária imposta ao Sindicato no valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).”

No mérito, postula que “(...) seja julgada inteiramente procedente a presente ação, confirmando-se a tutela de urgência anteriormente deferida, para declarar em definitivo a ilegalidade do movimento grevista deflagrado pelos servidores municipais da educação, representados pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MOSSORÓ - SINDISERPUM, determinando o imediato, efetivo e integral retorno dos Professores às suas atividades.”

Junta os documentos de fls. (Id 18999535 a Id 18999549).

É o relatório. **Passo a decidir.**

Segundo o disposto no art. 300 do CPC/2015, a **tutela provisória de urgência** poderá ser concedida quando houver elementos que caracterizem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Confira-se, a propósito, a redação do referido dispositivo:

**“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

**§ 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.**

**§ 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.**

**§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”**(grifos nossos)

Decerto, resta evidente que a expressão contida no *caput* da referida norma legal não pode ser compreendida como uma demonstração definitiva dos fatos, visto que somente atingível após uma cognição exauriente, mas, sim, como uma prova robusta, **suficiente para evidenciar a matéria fática posta em causa e provocar a formação de um juízo de probabilidade da pretensão esboçada na inicial.**

Quanto ao exercício da greve, cabe registrar, inicialmente, que é **direito fundamental** previsto nos arts. 9º e 37, VII da Constituição da República. Transcreve-se a redação literal de ambos:

*"Art. 9º **É assegurado o direito de greve**, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.*

*§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.*

*§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei."* (grifos nossos)

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...).*

***VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;** (...).*" (grifos nossos)

Ocorre que, diante da inexistência da previsão constitucional dessa lei específica até agora não editada, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento dos **Mandados de Injunção ns. 670/ES e 708/DF**, Relator o Ministro Gilmar Mendes, e o Mandado de Injunção nº 712/PA, Relator o Ministro Eros Grau, passou a entender que, **até a edição da lei regulamentadora do direito de greve**, as **Leis ns. 7.701/1988 e 7.783/1989** poderiam ser aplicadas provisoriamente para possibilitar o exercício de tal direito pelos servidores públicos, naquilo em que se mostra compatível, dadas as peculiaridades das relações jurídicas formadas entre o servidor e a Administração Pública.

No caso da supramencionada **Lei Federal nº 7.783/1989**, esta define as atividades essenciais e regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, estabelecendo em seu art. 9º, que:

*"Art. 9º Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, **manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento.***

*Parágrafo único. Não havendo acordo, é assegurado ao empregador, enquanto perdurar a greve, o direito de contratar diretamente os serviços necessários a que se refere este artigo."* (grifos nossos)

Por sua vez, enquanto o art. 10 da mesma norma legal lista os serviços considerados essenciais, os arts. 11º e 12º estabelecem que devem ser mantidos, **durante a greve**, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e autoriza a Administração a assegurar a prestação desses serviços. Confirmam-se:

*“Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a **prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.**”*

*Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.*

*Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará **prestação dos serviços indispensáveis.**”*(grifos nossos)

Também cabe aqui pontuar que, embora a educação não figure dentre as atividades previstas na Lei Federal nº 7.783/89, tal situação não descaracteriza a sua essencialidade, especialmente por se tratar de **direito social** elencado no art. 6º da Constituição Federal, além do fato de que a obrigatoriedade do ensino aos discentes na faixa etária dos 04 (quatro) aos 17 (dezesete) anos é igualmente determinada no art. 208 da CF/88, que ressalta o seu caráter de **direito público subjetivo**. Senão vejamos:

*“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:*

***I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (...).***

*§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.*

*§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente. (...).”*(grifos nossos)

Outrossim, é oportuna a menção ao art. 14 da Lei Federal nº 7.783/89, dispondo que a greve deve ser considerada abusiva quando não se observa as normas nela inscritas.

Considerados os parâmetros acima delineados, **inexiste dúvida sobre a legitimidade e a possibilidade de deflagração de movimento paredista por servidores públicos**, quando já envidados, por exemplo, os esforços necessários para a tentativa de negociação com a administração, ou até mesmo diante de eventual descumprimento de acordos e tratativas anteriores, de forma a frustrar a expectativa legítima da categoria laboral - e isso não se discute.

Ocorre que também já decidiu o Supremo Tribunal Federal que *“(...) os direitos de reunião e greve são relativos, não podendo ser exercícios (sic), em uma sociedade democrática, de maneira abusiva e atentatória à proteção dos direitos e liberdades dos demais, às exigências da saúde ou moralidade, da ordem pública, à segurança nacional, à segurança pública, à defesa da ordem e prevenção do crime, e ao bem-estar da sociedade; (...).”*(STF, ADPF 519 Ref, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 02/11/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 08-02-2023 PUBLIC 09-02-2023)

Partindo-se de tais premissas, e voltando-se a atenção para a hipótese específica dos autos, vê-se que a controvérsia consiste em verificar se merece guarida o pleito formulado pelo Município de Mossoró quanto à ilegalidade ou abusividade do movimento paredista deflagrado, **em 23.02.2023** (Id 18999536), portanto, há quase 02 (dois) meses, pelos servidores do magistério, vinculados ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Mossoró/RN – SINDISERPUM, por ele representados, ao argumento de *“(...) a) não haver pagamento salarial inferior ao piso nacional da categoria; b) a categoria ter alcançado 33,67% de aumento em menos de 2 anos; c) não haver viabilidade financeira e orçamentária para a concessão do reajuste salarial de 14,95%; d) ser a educação serviço essencial, o qual não pode paralisar, ante o prejuízo coletivo incomensurável.”*

**Em um juízo de cognição sumária**, encontra-se suficiente comprovado a presença dos requisitos necessários ao deferimento da tutela antecipada requerida. Primeiro porque, observando-se o teor do Ofício nº 02/2023/SINDISERPUM (Id 18999536), não há qualquer referência à manutenção de um percentual mínimo de professores durante os dias de paralisação, o que leva invariavelmente à solução de continuidade na prestação de serviço essencial à população.

Da mesma forma, o movimento paredista mostra-se abusivo, ao ser deflagrado em momento posterior ao extenso e desgastante período de paralisação das atividades docentes em decorrência da pandemia, onde os estudantes, inclusive da rede pública de ensino, foram impedidos de frequentar regularmente as escolas, com consequências inimagináveis para o seu crescimento profissional e emocional.

Por sua vez, o **perigo na demora** também se encontra configurado, ante a necessidade premente da retomada das atividades educacionais, a fim de garantir a continuidade do semestre letivo, cuja paralisação vem ocasionando, repita-se, prejuízos diários e, muitas vezes, irreparáveis, a cada um dos estudantes atingidos com o movimento, e à sociedade como um todo.

Em igual sentido, inúmeros precedentes desta Egrégia Corte de Justiça em decisões liminares concedendo as tutelas de urgência requeridas (TJRN, Ação Cível Originária nº 0802324-29.2022.8.20.0000, Rel. Des. AMAURY MOURA SOBRINHO, decisão em 24.03.2022; Ação Cível Originária nº 0802193-54.2022.8.20.0000, Rel. Des. DILERMANDO MOTA, decisão em 29.03.2022; Ação Cível Originária nº 0802607-52.2022.8.20.0000, Rel. Des. VIRGÍLIO MACÊDO JÚNIOR, decisão em 01/04/22).

E ainda:

**“EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DA GREVE REALIZADA PELOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DE SERRINHA, VINCULADOS AO SINTE/RN. EVENTO ENCERRADO APÓS DEFERIMENTO DE CAUTELAR. ABUSIVIDADE EVIDENCIADA PELA DEFLAGRAÇÃO DO MOVIMENTO PAREDISTA LOGO EM SEGUIDA A EXTENSO INTERREGNO SEM AULAS DECORRENTE DA PAUSA DAS ATIVIDADES DOCENTES DURANTE A PANDEMIA DO CORONAVIRUS. POSSIBILIDADE DE DESCONTO DOS DIAS PARADOS CASO NÃO COMPENSADOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO EXORDIAL.”** (TJRN, Ação Civil Pública nº 0803006-81.2022.8.20.0000, Rel. Des. SARAIVA SOBRINHO, Tribunal Pleno, assinado em 15/03/2023) (grifos nossos)

Diante de tais considerações, sem declaração, no momento, de ilegalidade ou abusividade da greve, **DEFIRO** a tutela de urgência, para suspender o movimento grevista dos servidores públicos da Educação do Município de Mossoró/RN, **determinando o retorno imediato e integral da força de trabalho**, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser suportada pelo sindicato demandado, limitada, a princípio, em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Comunicações de estilos **com a devida urgência**.

Cite-se a parte demandada para, querendo, oferecer contestação no prazo legal.

Publique-se. Cumpra-se.

Natal/RN, 13 de abril de 2023.

**Desembargador Vivaldo Pinheiro**

*Relator*